



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº 006/CT/2017

*Assunto: Se Enfermeiros auditores podem receber por glosas realizadas.*

#### **I – Fatos:**

Enfermeira auditora em um hospital solicita parecer técnico sobre os aspectos éticos e legais da auditoria concorrente de enfermeiros auditores de operadoras de saúde dentro do hospital (prestador de saúde). Relata que durante a auditoria concorrente, enfermeiros auditores de operadora de saúde fazem glosas de equipo sem identificação, medicações não checadas em prontuário, dietas enterais que ainda não acabaram e assim não tem registro no prontuário. Relata ainda que após entrega das contas para a auditoria da operadora, os enfermeiros avaliam as evoluções de enfermagem, e então, vão até os técnicos e enfermeiros dos setores do hospital, questionando se o que está descrito nas evoluções, foi realmente realizado. O questionamento é se os enfermeiros auditores podem receber por glosas realizadas? É legalmente possível?

#### **II – Fundamentação e análise:**

A Lei Nº 7.498/86 Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. O Art.11 rege as atividades privativas do Enfermeiro, dentre elas, na letra **h** -Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem.

Segundo o Código de Ética da Enfermagem no Art.6 diz que os profissionais devem fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica e o Art. 9 diz que lhe é proibido praticar e/ou ser conveniente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Na atualidade, para manterem-se no mercado competitivo, as instituições têm que aprender a associar baixos custos com excelência de qualidade para os seus clientes. Conseqüentemente, as instituições de cuidados de saúde têm sido compelidas a se organizarem como empresa desenvolvendo visão de negócio para sobreviverem a estas mudanças no mercado. Esta tendência mundial tem exigido dos profissionais envolvidos habilidade na análise de custos para a prestação de serviços de saúde (BICHANGA, 2000). A auditoria tem surgido como uma ferramenta importante para mensuração da qualidade (Auditoria de cuidados) e custos (Auditoria de custos) das instituições de saúde (GOTO, 2001).

O processo de auditoria é conceituado como uma avaliação sistemática e formal de uma atividade realizada por pessoas não envolvidas diretamente em sua execução a fim de se determinar se a atividade está de acordo com os objetivos propostos (GOTO, 2001).

A auditoria pode ser desenvolvida em vários setores da saúde e por diferentes profissionais; destacam-se entre eles, a auditoria médica e auditoria de enfermagem. Ambas, dispõem de áreas específicas de atuação, sendo que a característica do serviço em saúde definirá o papel do auditor, e lembrando que seus objetivos são sempre os mesmos, ou seja, garantir a qualidade no atendimento ao cliente, evitar desperdícios e auxiliar no controle dos custos (PAIM e CICONELLI 2010).

Segundo a CLT “Contrato Individual é o acordo tácito ou expresso, verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, que corresponde a uma relação de emprego, que pode ser objeto de livre estipulação dos interessados em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção do trabalho, às convenções coletivas que lhe seja aplicável e as decisões de autoridades competentes”. Caracteriza-se toda vez que uma pessoa física prestar serviço não eventual a outra pessoa física ou jurídica, mediante subordinação hierárquica e pagamento de uma contraprestação denominada salário. (CLT, arts. 442 e 443, caput)

A **LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**, dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. No Art. 2º consta da participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

I - Comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria ([Lei nº 12.832, de 2013](#)).

II - Convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - Índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - Programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

A resolução COFEN 266/2001 aprova as atividades do Enfermeiro Auditor. No item IV – consta que o Enfermeiro auditor tem direito de solicitar esclarecimentos sobre fato que interfira na clareza e na objetividade dos registros, com fim de coibir interpretação equivocada que possa gerar glosas/deformidades infundadas. No item VI – o Enfermeiro Auditor no exercício de sua função, deve fazê-lo com clareza, lisura, sempre fundamentado em princípios Constitucionais, Legal, Técnico e Ético.

### III – Conclusão:

**CONSIDERANDO** a Lei de Exercício Profissional Nº 7.498/86;

**CONSIDERANDO** o Código de Ética de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a CLT (Consolidação das Leis de Trabalho);

**CONSIDERANDO** a LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000;

**Conclui-se que:** o Enfermeiro pode participar da lucratividade da empresa desde que obedeça aos princípios Éticos, a Consolidação das Leis de Trabalho e do posto na Resolução do COFEN 266/2001 e na Lei Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**É o parecer.**

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2017.

Enf. Dra. Magada Tessmann Schwalm  
Câmara Técnica de Alta e Média Complexidade  
COREN/SC 51576  
Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Média e Alta Complexidade em 09/02/2016 e homologado pelo Plenário do Coren/SC em 16 de fevereiro de 2017 na 550ª Reunião Ordinária de Plenário.

Membros:

Enf. Giseli da Silva - Coren-SC 121869

Enf. Dra. Magada Tessmann Schwalm - Coren-SC 51576

Enf. Me. Lucia Marcon - Coren-SC 35776

Enf. Dra. Monica Motta Lino - Coren-SC 165232

Enf. Me. Jerry Schmitz – Coordenador - Coren-SC 80977

#### **IV - Bases de consulta:**

**BICHANGA C. A.** Gerenciamento de custos através de avaliações de cobranças e sua efetividade. In: 7º ENFTEC; 2000; São Paulo. Anais eletrônicos. São Paulo, 2000

**GOTO, D.Y.N.** Instrumento de auditoria técnica de conta hospitalar mensurando Perdas e avaliando a qualidade da assistência [monografia]. Curitiba: Universidade Federal do Paraná; 2001

**PAIM, C. R. P.; CICONELLI, R. M.** Auditoria de avaliação da qualidade dos serviços de saúde. Revista de Administração em Saúde, 2007; 9 (36):85-91. Disponível em: Acessado em: 13.nov.2012



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**COREN/SC.** Comissão de Ética de Enfermagem nas Instituições de Saúde: importância e competências. Disponível em: <http://www.corensc.gov.br/2015/03/24/comissao-de-etica-de-enfermagem-nas-instituicoes-de-saude-importancia-e-competencias/>

**BRASIL.** Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Casa Civil. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110101.htm)

**BRASIL.** Lei de Exercício Profissional 7498/86 COFEN, disponível <http://www.abennacional.org.br/download/LeiPROFISSIONAL.pdf>